



# SERPROS

PLANO DE  
BENEFÍCIOS  
SERPRO II

# PS-II

REGULAMENTO



CADASTRO NACIONAL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS Nº 19.980.077-74  
APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 14/12/2012



**SERPROS**

PLANO DE  
BENEFÍCIOS  
SERPRO II

**PS-II**

REGULAMENTO

CADASTRO NACIONAL DE PLANOS DE BENEFÍCIOS Nº 19.980.077-74  
APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO 14/12/2012

# Índice

	<b>Pág</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DO OBJETO E REGÊNCIA</b> 04
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES</b> 05
Seção I	Das Definições 05
Seção II	Das Remissões 11
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b> 13
Seção I	Dos Patrocinadores 13
Subseção I	Da Sucessão, Cisão e Retirada 13
Seção II	Dos Participantes 14
Subseção I	Da Classificação. 14
Subseção II	Da Transferência de Patrocinador e Novo Vínculo 16
Subseção III	Do Cancelamento de Inscrição. 16
Subseção IV	Da Reinscrição 18
Seção III	Dos Beneficiários e Designados 18
Subseção I	Da Habilitação e Inscrição 18
Subseção II	Do Cancelamento de Inscrição 21
Seção IV	Das Informações e sua Atualização 22
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b> 23
Seção I	Da Dotação Inicial 24
Seção II	Das Dotações Especiais 25
Seção III	Das Contribuições 25
Subseção I	Das Bases de Apuração 26
Subseção II	Das Contribuições Normais de Participantes Ativos 28
Subseção III	Das Contribuições Normais de Assistidos 30
Subseção IV	Das Contribuições Normais de Patrocinadores 31
Subseção V	Das Contribuições Espontâneas 32
Subseção VI	Das Contribuições Administrativas 33
Subseção VII	Das Contribuições Adicionais 35
Subseção VIII	Do Plano de Custeio 36
Subseção IX	Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições 37



Seção IV	Do Resultado dos Investimentos	39
Seção V	Dos Outros Recursos	40
Subseção I	Das Reservas de Transferência	40
Seção VI	Do Custeio Administrativo	41
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DO CRÉDITO DOS ATIVOS GARANTIDORES</b>	<b>42</b>
Seção I	Dos Fundos Gerais	43
Seção II	Das Contas de Participantes	44
Subseção I	Da Extinção	45
Subseção II	Do Restabelecimento	45
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>47</b>
Seção I	Do Tempo de Contribuição ao Plano	47
Seção II	Da Data Base de Cálculo	48
Seção III	Do Salário de Benefício	48
Seção IV	Da Conversão da Conta de Participante	49
Subseção I	Da Garantia de Valor Mínimo	50
Subseção II	Da Parcela à Vista	52
Subseção III	Do Limite Máximo de Renda	53
Seção V	Da Data de Início do Benefício.	54
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES</b>	<b>55</b>
Seção I	Da Aposentadoria Programada	56
Seção II	Da Aposentadoria por Invalidez	57
Seção III	Do Auxílio-Doença	58
Seção IV	Da Pensão por Morte	59
Seção V	Do Auxílio-Reclusão	60
Seção VI	Do Pecúlio por Morte	61
Seção VII	Do Abono Anual	63
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>64</b>
Seção I	Do Requerimento	64
Seção II	Da Concessão	65
Seção III	Da Vigência	65
Subseção I	Das Datas de Recebimento	67
Subseção II	Do Recebimento em Parcela Única	68



Subseção III	Da Partilha entre Beneficiários e Designados	69
Subseção IV	Dos Reajustes	70
Subseção V	Da Inscrição e Exclusão de Beneficiário	71
Subseção VI	Das Conversões Automáticas	72
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>DOS INSTITUTOS</b>	<b>74</b>
Seção I	Do Autopatrocínio	75
Seção II	Do Benefício Proporcional Diferido	76
Seção III	Da Portabilidade	78
Subseção I	Do PS-II como Plano Receptor	78
Subseção II	Do PS-II como Plano Originário	78
Seção IV	Do Resgate	80
Seção V	Das Informações ao Participante.	82
Seção VI	Da Opção	83
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>DO ÍNDICE ECONÔMICO</b>	<b>84</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS</b>	<b>85</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>86</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>87</b>



# REGULAMENTO

## PLANO DE BENEFÍCIOS SERPRO II (PS-II)

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETO E REGÊNCIA

**Art. 1º** O PS-II é um plano de benefícios previdenciários, constituído no âmbito de entidade fechada de previdência complementar, patrocinado, regido por legislação e regulação específicas e este Regulamento.

**Parágrafo único.** PS-II é o Plano de Benefícios Serpro-II inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB - do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.980.077-74.



**SERPROS**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES**

#### **Seção I**

##### **Das Definições**

**Art. 2º** Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, têm os seguintes significados:

- I. Abono Anual: décima terceira prestação anual de benefício de prestação continuada concedido pelo PS-II;
- II. Administradora: entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-II;
- III. Assistido: pessoa que detém benefício de prestação continuada concedido pelo PS-II;
- IV. Autopatrocínio: instituto que permite ao participante a manutenção dos níveis de benefícios esperados junto ao PS-II, em caso de perda salarial que afete suas bases de apuração;



- V. Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PS-II;
- VI. Beneficiário: pessoa física inscrita no PS-II para recebimento de benefício decorrente de reclusão ou falecimento do participante ativo ou assistido;
- VII. Benefício: benefício oferecido pelo PS-II;
- VIII. Benefício Concedido: benefício de prestação continuada concedido e mantido pelo PS-II;
- IX. Benefício de Renda: benefício de prestação continuada oferecido pelo PS-II;
- X. Benefício de Risco: benefício oferecido pelo PS-II em decorrência de doença, reclusão, invalidez ou falecimento do participante;
- XI. Benefício Programado: benefício oferecido pelo PS-II em decorrência de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente;





- XII. Benefício Proporcional Diferido ou “BPD”: instituto que permite ao participante a percepção futura de benefício equivalente a direito proporcional acumulado junto ao PS-II;
- XIII. Contribuição: obrigação pecuniária de caráter geral devida ao PS-II;
- XIV. Conversão da Conta de Participante: transformação do saldo da conta individual do participante em renda mensal, na forma prevista para benefício oferecido pelo PS-II;
- XV. Data Base de Cálculo: data de referência para apuração de valor de benefício oferecido pelo PS-II;
- XVI. Data de Início do Benefício ou “DIB”: data em que passa a ser devido benefício de prestação continuada oferecido pelo PS-II;
- XVII. Décimo Terceiro Salário: décimo terceiro salário recebido do patrocinador pelo participante do PS-II;



- XVIII. Designado: pessoa física inscrita no PS-II para recebimento de pecúlio por morte do participante;
- XIX. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de patrocinador do PS-II;
- XX. Estatuto: estatuto social da entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PS-II;
- XXI. Fase de Diferimento: período entre a data em que é determinada a apuração de benefício com base em direito proporcional acumulado e a data em que este passa a ser devido pelo plano previdenciário;
- XXII. Índice Econômico: índice econômico adotado para determinadas correções monetárias previstas no PS-II;
- XXIII. Instituto: conjunto de regras que regem determinada situação de direito;
- XXIV. Migração: processo de transferência de participantes e assistidos do Plano de Benefícios



Serpro-I para o PS-II, ocorrido no período entre 13/08/2001 e 11/11/2001;

- XXV. Participante: pessoa física inscrita no PS-II em decorrência de vínculo empregatício com patrocinador, classificada, de acordo com sua situação junto ao PS-II, em Participante Ativo Patrocinado, Participante Ativo Autopatrocinado, Participante Ativo em BPD ou Participante Assistido;
- XXVI. Patrocinador: pessoa jurídica que adere ao PS-II;
- XXVII. Plano: o PS-II, objeto deste regulamento;
- XXVIII. Plano Anterior: plano de previdência complementar, oferecido por patrocinador, em que o participante tenha ingressado anteriormente ao PS-II;
- XXIX. Plano de Custeio: estudo atuarial que estabelece as contribuições necessárias ao cumprimento das obrigações do PS-II;
- XXX. Portabilidade: instituto que permite a transferência, entre planos



previdenciários, de direito acumulado por participante do PS-II;

- XXXI. Previdência Social: regime de previdência pública a que o participante do PS-II está vinculado;
- XXXII. Regulamento: o presente regulamento do PS-II;
- XXXIII. Remuneração: soma das rubricas da remuneração mensal detida pelo participante do PS-II junto ao patrocinador, que compõem a base de incidência de contribuições à Previdência Social;
- XXXIV. Resultado dos Investimentos: retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PS-II;
- XXXV. Resgate: instituto que permite o recebimento de direito acumulado pelo participante em caso de desligamento do PS-II;
- XXXVI. Salário de Benefício: base de apuração dos valores dos benefícios de Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte e Garantia de Valor Mínimo oferecidos pelo PS-II;



- XXXVII. Salário de Contribuição: base de apuração dos valores de contribuições devidas ao PS-II;
- XXXVIII. Valor de Referência Serpro-II ou “VRS”: valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo PS-II;
- XXXIX. Valor Inicial: valor inicial de prestação mensal de benefício oferecido pelo PS-II sob forma de renda mensal em valor monetário, relativo a mês completo.

**§ 1º** Os termos constantes neste artigo figuram em sentido genérico, de modo que o singular inclui o plural e vice-versa, assim como o masculino inclui o feminino e vice-versa.

**§ 2º** A aplicação das definições constantes neste artigo está subordinada à inexistência, por ocasião de sua adoção, de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários.

## **Seção II**

### **Das Remissões**

**Art. 3º** As remissões a “artigo”, “Subseção”, “Seção” e “Capítulo”, constantes deste Regulamento, que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro



normativo, Seção ou Capítulo, são interpretadas como relativas:

- I. à respectiva Seção, quando se tratar de “Subseção”;
- II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de “Seção”;
- III. ao presente Regulamento, quando se tratar de “artigo” ou “Capítulo”.

**Art. 4º** As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “*caput*”, constantes deste Regulamento, que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo, são interpretadas como relativas:

- I. ao respectivo artigo, quando ocorrerem em parágrafo, inciso que represente desdobramento de artigo ou alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;
- II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrerem em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.



## CAPÍTULO III

### DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 5º** As partes que compõem o PS-II são classificadas, de acordo com sua natureza, como:

- I. Patrocinadores;
- II. Participantes;
- III. Beneficiários;
- IV. Designados.

#### Seção I

##### Dos Patrocinadores

**Art. 6º** A adesão como Patrocinador é decisão da pessoa jurídica que deseja oferecer o PS-II aos seus Empregados e é formalizada por meio de Convênio de Adesão, celebrado com a Administradora.

**Parágrafo único.** A condição de Patrocinador é adquirida na data de aprovação do Convênio de Adesão pelo competente órgão governamental.

#### Subseção I

##### Da Sucessão, Cisão e Retirada

**Art. 7º** A sucessão, cisão e retirada de Patrocinador atenderão as condições específicas estabelecidas no Convênio de Adesão, respeitadas as regulamentações em vigor.



## **Seção II**

### **Dos Participantes**

**Art. 8º** A inscrição como Participante é facultada exclusivamente ao Empregado.

**§ 1º** A inscrição de Empregado, inscrito em outro plano de previdência complementar oferecido pelo Patrocinador, depende que esteja na Fase de Diferimento no Plano Anterior.

**§ 2º** A condição de Participante é adquirida mediante deferimento do pedido de inscrição, pela Administradora.

**§ 3º** O deferimento que trata o § 2º produz efeitos a partir do momento de protocolo do pedido de inscrição.

### **Subseção I**

#### **Da Classificação**

**Art. 9º** Os Participantes são classificados, de acordo com sua situação, como:

- I. Participantes Ativos: os Participantes que não detêm Benefícios Concedidos, assim distribuídos:
  - a) Participantes Patrocinados: os Participantes que mantêm a





condição de Empregado, não optantes pelo Autopatrocínio;

b) Participantes Autopatrocinados: os Participantes optantes pelo Autopatrocínio;

c) Participantes em BPD: os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido;

II. Participantes Assistidos: os Participantes que detêm Benefícios Concedidos.

**§ 1º** Os Participantes, cujas inscrições foram motivadas pela Migração, são considerados, ainda, Participantes Migrados.

**§ 2º** Os Participantes Migrados que efetuaram suas inscrições em Plano Anterior até 31/01/1978 são considerados, ainda, Participantes Fundadores.

**§ 3º** Os Participantes inscritos no PS-II após 90 (noventa) dias da admissão no Patrocinador são considerados, ainda, Participantes Tardios.

**§ 4º** Aos Participantes admitidos no Patrocinador até o dia 30/09/1999, o prazo previsto no § 3º é contado a partir de 01/10/1999.



## **Subseção II**

### **Da Transferência de Patrocinador e Novo Vínculo**

**Art. 10** O Participante transferido para outro Patrocinador mantém inalterada sua vinculação ao PS-II.

**§ 1º** O Participante ex-Empregado que restabelece vínculo empregatício com Patrocinador, no prazo previsto no § 1º do artigo 111, pode optar por manter inalterada sua vinculação ao PS-II.

**§ 2º** A opção prevista no § 1º está condicionada a que o Participante efetue as Contribuições relativas ao período de cessação do vínculo empregatício, inclusive a contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador.

## **Subseção III**

### **Do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 11** É cancelada a inscrição de Participante que:

- I. falece;
- II. requer seu desligamento do PS-II;
- III. opta pela Portabilidade ou Resgate de direito acumulado junto ao PS-II;



- IV. deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, exceto quando elegível ao Benefício Proporcional Diferido.

**§ 1º** O requerimento de desligamento do PS-II é direito exclusivo de Participante Ativo e produz efeitos no momento de seu protocolo.

**§ 2º** O cancelamento de inscrição com base no inciso IV será precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

**§ 3º** A falta de repasse de Contribuição pelo Patrocinador descontada em folha de salários não caracteriza inadimplência prevista no inciso IV.

**§ 4º** O cancelamento da inscrição do Participante Ativo enseja imediata cessação de sua elegibilidade a Benefício.

**§ 5º** O cancelamento de inscrição com base nos incisos II e IV confere ao Participante, exclusivamente, direito ao Resgate.

**§ 6º** Excetuam-se da aplicação do disposto no inciso IV, as situações em que o Participante Autopatrocinado deixa de recolher, exclusivamente, as parcelas da Contribuição relativas à opção pelo Autopatórcínio decorrente de perda parcial de Remuneração.



## Subseção IV

### Da Reinscrição

**Art. 12** O Empregado ex-Participante tem assegurado o direito de efetuar nova inscrição no PS-II.

**§ 1º** Ocorrendo reinscrição na forma do *caput*, o valor de Resgate decorrente do cancelamento da inscrição anterior, cujo recebimento ainda não tenha ocorrido, será transferido para a Conta de Participante.

**§ 2º** A Administradora poderá estabelecer carência mínima para efetivação da transferência prevista no § 1º.

## Seção III

### Dos Beneficiários e Designados

#### Subseção I

#### Da Habilitação e Inscrição

**Art. 13** A habilitação para Beneficiário do Participante é detida por:

- I. cônjuge ou ex-cônjuge que percebe pensão de alimentos do Participante;
- II. companheiro(a) que coabita por período superior a 2 (dois) anos com o Participante ou com este possui filho;

- III. ex-companheiro(a) que percebe pensão de alimentos do Participante e com este possui filho ou tenha coabitado por período superior a 2 (dois) anos;
- IV. filhos, enteados e tutelados, solteiros e com idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- V. filhos, enteados e tutelados, de qualquer idade, desde que, solteiros, inválidos e não amparados por benefício previdenciário previsto em lei.

**§ 1º** Na aplicação dos incisos II e III, são desconsiderados períodos de coabitação simultânea com mais de um cônjuge ou companheiro(a), mesmo em tetos distintos.

**§ 2º** Na aplicação dos incisos II até V são admitidos, exclusivamente, filhos nascidos até 10 (dez) meses após o falecimento do Participante.

**§ 3º** A idade prevista no inciso IV é alterada para 24 (vinte e quatro) anos enquanto a pessoa estiver matriculada e frequentando curso de ensino superior autorizado ou reconhecido por órgão oficial.

**§ 4º** Na inexistência de pessoas a que se referem os incisos I até V, são habilitados a Beneficiários do Participante seus pais e irmãos inválidos, que detêm renda mensal bruta de até 1 (um) salário mínimo



nacional e, por período superior a 2 (dois) anos consecutivos, vivem a expensas do Participante ou com este coabitam.

**Art. 14** A inscrição de Beneficiário é responsabilidade do Participante e deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do fato gerador da habilitação.

§ 1º Ocorrendo detenção, reclusão ou falecimento de Participante, sem que determinada pessoa habilitada esteja inscrita como seu Beneficiário, a esta será permitido promover inscrição.

§ 2º A condição de Beneficiário é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição.

§ 3º Os Beneficiários que detêm Benefícios Concedidos são classificados como Beneficiários Assistidos.

**Art. 15** A habilitação como Designado é detida por quaisquer pessoas físicas, independente de vínculo ou dependência do Participante.

§ 1º O Participante é o exclusivo detentor do direito de inscrição, exclusão e alteração de seus Designados, podendo exercê-lo em qualquer momento.

§ 2º A condição de Designado é adquirida no momento de protocolo do requerimento de inscrição.



## Subseção II

### Do Cancelamento de Inscrição

**Art. 16** É cancelada a inscrição de Beneficiário que:

- I. falece;
- II. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- III. deixa de ser habilitado nos termos do artigo 13;
- IV. na condição de cônjuge ou companheiro(a), abandona a habitação comum por período superior a 2 (dois) anos, assim reconhecido judicialmente;
- V. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 17** É cancelada a inscrição de Designado que:

- I. falece;
- II. tem sua exclusão requerida pelo Participante a que está vinculado;



- III. a inscrição do Participante a que está vinculado é cancelada, exceto se em decorrência de falecimento;
- IV. recebe integralmente os valores previstos no PS-II, conforme artigo 75;
- V. pratica ato criminoso contra o Participante, reconhecido como de sua autoria ou coautoria, por sentença judicial transitada em julgado.

**Parágrafo único.** A exclusão prevista no inciso II produz efeitos no momento de protocolo do requerimento.

**Art. 18** O cancelamento de inscrição de Beneficiários e Designados é automático e implica a imediata cessação de direito a Benefício ou a outro valor previsto no PS-II, independente de aviso ou notificação.

## **Seção IV**

### **Das Informações e sua Atualização**

**Art. 19** O Patrocinador deve prestar informações à Administradora sobre seus Empregados Participantes, necessárias à aplicação do PS-II.

**Parágrafo único.** A entrada em auxílio-doença junto à Previdência Social e a cessação de vínculo





empregatício devem ser informadas nos prazos estabelecidos pela Administradora.

**Art. 20** O Participante deve manter atualizadas suas informações cadastrais, inclusive de seus Beneficiários e Designados, comunicando à Administradora qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ocorrência.

**§ 1º** O Assistido deve comunicar à Administradora, no prazo estabelecido no *caput*, eventual revisão ou cessação de seu benefício junto à Previdência Social.

**§ 2º** No momento de requerimento de Benefício de Aposentadoria, o Participante firmará declaração atestando a veracidade das informações prestadas sobre seus Beneficiários.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CUSTEIO DO PLANO**

**Art. 21** O custeio dos Benefícios e administração do PS-II são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:

- I. Dotação Inicial;
- II. Dotações Especiais;
- III. Contribuições;
- IV. Resultado dos Investimentos;



V. Outros Recursos.

**Seção I**

**Da Dotação Inicial**

**Art. 22** A Dotação Inicial é de responsabilidade dos Patrocinadores e corresponde:

- I. ao valor de suas 13 (treze) primeiras Contribuições de Risco, apurado com base no percentual calculado atuarialmente e na folha de remuneração dos empregados não participantes do Plano Anterior relativa ao mês precedente ao início de vigência do PS-II;
- II. à diferença, se positiva, entre 10% (dez por cento) da folha de remuneração dos Participantes Patrocinados e o total de suas Contribuições Normais, durante o primeiro ano de vigência do PS-II.

**§ 1º** O valor previsto no inciso I deve ser recolhido até o último dia útil do primeiro mês de vigência do PS-II.

**§ 2º** Na aplicação do inciso II são incluídos, ainda, os Participantes que optaram pelo Autopatrocínio em decorrência de perda parcial de Remuneração e suas Contribuições Normais deduzidas das parcelas decorrentes do Autopatrocínio.



## Seção II

### Das Dotações Especiais

**Art. 23** As Dotações Especiais são realizadas pelos Patrocinadores para o cumprimento de obrigações assumidas mediante instrumentos específicos, em vigor antes da aprovação deste regulamento.

**Parágrafo único.** Os instrumentos específicos previstos no *caput* estabelecem os valores das Dotações, a forma de sua realização e as demais condições a serem aplicadas.

## Seção III

### Das Contribuições

**Art. 24** As Contribuições são classificadas em:

- I. Contribuições Normais: destinadas a prover o custeio previdencial normal do PS-II;
- II. Contribuições Espontâneas: destinadas a majorar os valores dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte;
- III. Contribuições Administrativas: destinadas a prover o custeio das despesas administrativas da gestão previdencial do PS-II;



- IV. Contribuições Adicionais: destinadas à cobertura de eventuais desequilíbrios do PS-II.

**Parágrafo único.** A Dotação Inicial, as Dotações Especiais, as Contribuições Espontâneas e as Contribuições Adicionais compõem as contribuições extraordinárias ao PS-II.

**Art. 25** As Contribuições Normais subdividem-se em:

- I. Contribuições Riscos: destinadas a prover o custeio de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, Pecúlio por Morte e Pensões concedidas e a Garantia de Valor Mínimo, na forma do artigo 56;
- II. Contribuições Básicas: destinadas a prover o custeio básico dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte;
- III. Contribuições Variáveis: destinadas a prover o custeio variável dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

### **Subseção I**

#### **Das Bases de Apuração**

**Art. 26** O Salário de Contribuição corresponde:



- I. para Participante Patrocinado: às parcelas da Remuneração que detêm caráter habitual;
- II. para Participante Autopatrocinado ou em BPD: ao valor apurado de acordo com o inciso I, referente a mês completo, da última Remuneração detida na condição de Patrocinado;
- III. para Assistido, exceto por Auxílio-Doença: ao valor da prestação mensal do Benefício;
- IV. para Assistido por Auxílio-Doença: ao valor apurado nos termos do inciso I, com base no valor da Remuneração que seria detida em atividade.

**§ 1º** O Salário de Contribuição baseado no Décimo Terceiro Salário ou Abono Anual é determinado isoladamente na competência dezembro do exercício correspondente.

**§ 2º** O Participante afastado de Patrocinador por motivo de doença ou acidente, tem o Salário de Contribuição apurado nos termos do inciso IV.

**§ 3º** O Salário de Contribuição de Participante Autopatrocinado ou em BPD é atualizado nas datas e proporções dos reajustes gerais de salários concedidos pelo Patrocinador.



**§ 4º** O Salário de Contribuição de Participante que, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, detiver perda total de Remuneração, será apurado com base no valor da última Remuneração referente a mês completo.

**Art. 27** O Valor de Referência Serpro II - VRS - corresponde a R\$ 261,71 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), posicionado em maio de 2012.

**Parágrafo único.** O VRS será reajustado no mês de maio de cada ano, pelo Índice Econômico.

## **Subseção II**

### **Das Contribuições Normais de Participantes Ativos**

**Art. 28** A Contribuição Normal devida pelo Participante Ativo corresponde à soma de suas Contribuições Riscos, Básica e Variável.

**§ 1º** Os Participantes em BPD são isentos de Contribuições Normais.

**§ 2º** A Contribuição Normal devida pelo Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela mantida por Autopatrocínio.



**Art. 29** A Contribuição Riscos devida pelo Participante é apurada pela aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio sobre:

- I. o Salário de Contribuição, limitado a 60 (sessenta) VRS;
- II. a parcela do Salário de Contribuição situada entre 14 (catorze) VRS e 60 (sessenta) VRS.

**§ 1º** O Participante Tardio efetua, ainda, a Contribuição Riscos Complementar, apurada na forma do *caput*, a partir de percentuais complementares estabelecidos no Plano de Custeio.

**§ 2º** A apuração dos percentuais de Contribuição Riscos devida por Participante Migrado será realizada com base na idade do Participante quando do ingresso no Plano Anterior.

**Art. 30** A Contribuição Básica devida pelo Participante é apurada pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição.

**Art. 31** A Contribuição Variável é devida pelo Participante que a requer e apurada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Contribuição excedente a 8 (oito) VRS.



**§ 1º** O percentual previsto no *caput* deve ser escolhido pelo Participante e está limitado a 15% (quinze por cento) ao excedente previsto no *caput*.

**§ 2º** O requerimento e a escolha do percentual de Contribuição Variável de Participante poderão ser realizados no pedido de inscrição, ou de acordo com cronograma divulgado pela Administradora.

**§ 3º** As alterações de percentual e requerimento de cancelamento da Contribuição Variável de Participante serão realizados de acordo com o cronograma previsto no § 2º.

**§ 4º** O Participante ex-Empregado poderá requerer, no momento de opção pelo Autopatrocínio, alteração ou cancelamento de sua Contribuição Variável, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

**§ 5º** A Administradora poderá determinar dia limite para que o requerimento previsto no § 4º produza efeitos no mês em que é efetuado.

### **Subseção III**

#### **Das Contribuições Normais de Assistidos**

**Art. 32** A Contribuição Normal devida pelo Assistido é apurada pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição.





§ 1º A Contribuição Normal devida pelo Assistido em Auxílio-Doença será apurada de acordo com a última classificação detida como Participante Ativo.

§ 2º O Plano de Custeio é revisto anualmente, em função da Avaliação Atuarial que objetiva o equilíbrio financeiro do PS-II, e sua aprovação é competência do Órgão Deliberativo da Administradora.

#### **Subseção IV**

##### **Das Contribuições Normais de Patrocinadores**

**Art. 33** A Contribuição Normal devida pelo Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Normais devidas pelos Participantes a ele vinculados, desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatrocínio.

§ 1º As Contribuições Normais devidas pelo Patrocinador subdividem-se de acordo com as Contribuições consideradas em sua apuração.

§ 2º A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.

§ 3º O valor previsto no *caput*, somado ao apurado com base no *caput* do artigo 36, está limitado a 10% (dez por cento) da soma dos Salários de Contribuição dos Participantes vinculados ao Patrocinador,



desconsideradas as parcelas mantidas por Autopatrocínio.

**§ 4º** Atingido o limite previsto no § 3º, a contrapartida contributiva do Patrocinador relativamente aos Participantes Ativos que detêm Contribuições Normais superiores a 10% (dez por cento) será proporcionalmente reduzida, de forma que o limite seja respeitado.

## **Subseção V**

### **Das Contribuições Espontâneas**

**Art. 34** As Contribuições Espontâneas são devidas, exclusivamente, pelos Participantes Ativos que as requerem, e subdividem-se em:

- I. Mensal: apurada pela aplicação de percentual determinado pelo Participante, limitado a 15% (quinze por cento), sobre o Salário de Contribuição;
- II. Esporádica: realizada em parcela única, em qualquer época e com valor determinado pelo Participante, desde que não inferior ao VRS.

**§ 1º** O requerimento e a escolha do percentual de Contribuição Espontânea Mensal poderão ser realizados no pedido de inscrição, ou de acordo com cronograma divulgado pela Administradora.



§ 2º As alterações de percentual da Contribuição Espontânea Mensal serão realizadas de acordo com o cronograma previsto no § 1º.

§ 3º O Participante ex-Empregado poderá requerer, no momento de opção pelo BPD ou Autopatrocínio, alteração do percentual de sua Contribuição Espontânea Mensal, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

§ 4º O Participante poderá requerer, em qualquer momento, o cancelamento de sua Contribuição Espontânea Mensal, que produzirá efeitos a partir do mês subsequente.

§ 5º A Administradora poderá determinar dia limite para que os requerimentos previstos nos §§ 3º e 4º produzam efeitos no mês em que são efetuados.

## **Subseção VI**

### **Das Contribuições Administrativas**

**Art. 35** A Contribuição Administrativa devida por Participante ou Assistido é apurada pela aplicação de percentuais estabelecidos no Plano de Custeio sobre suas Contribuições.

§ 1º A Contribuição Administrativa devida por Participante em BPD não optante por Contribuição Espontânea Mensal é diferida e realizada com base em percentual especificado no Plano de Custeio, incidente



sobre o Salário de Contribuição devido no mês em que a opção pelo BPD produz efeitos.

**§ 2º** O valor apurado nos termos do § 1º é descontado, sucessivamente, das prestações iniciais do Benefício, tantas vezes quanto forem os meses de duração da Fase de Diferimento.

**§ 3º** Na aplicação do § 2º, será desprezada a fração de até 14 (catorze) dias e considerado mês completo, a igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**§ 4º** A Contribuição Administrativa devida por Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela do Salário de Contribuição mantida por Autopatórcínio.

**§ 5º** O Participante em BPD que opta por Portabilidade ou Resgate deve quitar, em parcela única, o valor acumulado de Contribuições Administrativas, apurado nos termos dos §§ 1º e 2º.

**Art. 36** A Contribuição Administrativa devida pelo Patrocinador corresponde à soma das Contribuições Administrativas devidas pelos Participantes Ativos a ele vinculados, desconsideradas as parcelas resultantes de Autopatórcínio.

**§ 1º** As Contribuições que trata o § 1º do artigo 35 são excluídas da apuração prevista neste artigo.



**§ 2º** A Contribuição relativa a Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, é proporcionalizada entre estes com base nas parcelas da Remuneração.

## **Subseção VII**

### **Das Contribuições Adicionais**

**Art. 37** As Contribuições Adicionais são instituídas, com base em resultado deficitário verificado em Avaliação Atuarial, e devidas pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores.

**§ 1º** Os percentuais de Contribuições Adicionais devidos por Participantes, Assistidos e Patrocinadores são estabelecidos no Plano de Custeio, observadas as proporções existentes entre suas Contribuições Normais.

**§ 2º** A parcela de resultado deficitário, relativa às Contribuições Adicionais devidas pelo Patrocinador, pode ser aportada de forma alternativa, mediante acordo com a Administradora, desde que preservada a equivalência atuarial de valor e a paridade contributiva, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 38** A Contribuição Adicional é apurada:

- I. para Participante Ativo ou Assistido: pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio sobre o Salário de Contribuição;



- II. para Patrocinador: pela aplicação de percentual estabelecido no Plano de Custeio respeitada a paridade contributiva, na forma prevista na legislação em vigor, sobre o total de Salários de Contribuição dos Participantes a ele vinculados, desconsideradas as parcelas mantidas por Autopatrocínio.

**Parágrafo único.** A Contribuição Adicional devida pelo Participante Autopatrocinado é acrescida da contrapartida contributiva que caberia ao Patrocinador, caso fosse Patrocinado, em relação à parcela do Salário de Contribuição mantida por Autopatrocínio.

### **Subseção VIII**

#### **Do Plano de Custeio**

**Art. 39** O Plano de Custeio, elaborado por ocasião do início de vigência do PS-II, será revisto na ocorrência de eventos determinantes de sua alteração.

**§ 1º** O Plano de Custeio trará expressa a data de início de sua vigência e, quando instituídas, o prazo de aplicação das Contribuições Adicionais.

**§ 2º** Os regimes financeiros, métodos de financiamento e hipóteses atuariais adotados no Plano de Custeio devem estar nele identificados.



## Subseção IX

### Do Vencimento e Recolhimento de Contribuições

**Art. 40** As Contribuições têm seus vencimentos no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência.

**§ 1º** As Contribuições descontadas em folha de salários ou Benefícios terão seus vencimentos de acordo com as datas dos correspondentes recebimentos.

**§ 2º** Os vencimentos das contribuições que trata o parágrafo único do artigo 24 são estabelecidos nos correspondentes instrumentos específicos.

**§ 3º** As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores têm vencimentos baseados no mês de sua apresentação pela Administradora.

**Art. 41** As Contribuições são recolhidas da seguinte forma:

- I. de Participante que detém Remuneração: descontadas em folha de salários e recolhidas pelo Patrocinador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência, na forma determinada pela Administradora;
- II. de Participante que não detém Remuneração: recolhidas diretamente



ao Plano, na forma determinada pela Administradora;

- III. de Assistido: descontadas em folha de Benefícios;
- IV. de Patrocinador: recolhidas diretamente ao Plano até o 5º dia útil do mês subsequente à competência, na forma determinada pela Administradora.

**§ 1º** As Contribuições que tratam os incisos I e III, não descontadas em folha, devem ser recolhidas diretamente ao Plano, na forma determinada pela Administradora.

**§ 2º** A Contribuição de Participante, Empregado em mais de um Patrocinador, tem seu desconto proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes com base nas parcelas da Remuneração.

**§ 3º** As Contribuições relativas a ajustes de competências anteriores podem ser parceladas, desde que acordado com a Administradora e observada equivalência atuarial de valores.

**Art. 42** A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas devidas importa, à parte que dá causa ao atraso:





- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização simples, pelo Índice Econômico acrescido de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata temporis*, no período decorrido entre a data em que eram devidas e a data de pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento) sobre o total atualizado nos termos do inciso I.

**Parágrafo único.** A correção prevista no inciso I é incorporada ao principal e a multa prevista no inciso II, destinada ao Fundo Administrativo.

## **Seção IV**

### **Do Resultado dos Investimentos**

**Art. 43** O Resultado dos Investimentos corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PS-II.

**§ 1º** O retorno líquido é apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos, deduzidos da carga tributária e de despesas relativas à gestão dos investimentos.

**§ 2º** O Resultado dos Investimentos é agregado ao patrimônio do PS-II na medida de sua realização.



## Seção V

### Dos Outros Recursos

**Art. 44** Os Outros Recursos abrangem:

- I. Portabilidades realizadas nos termos do artigo 102;
- II. Reservas de Transferência;
- III. outros recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos I e II e nos incisos I até IV do artigo 21 e venham a ingressar no PS-II.

**Parágrafo único.** Os recursos que trata o inciso III ingressarão no PS-II com finalidade e forma determinadas pela Administradora.

## Subseção I

### Das Reservas de Transferência

**Art. 45** As Reservas de Transferência são recursos individualizados ingressos no PS-II em decorrência da Migração, de titularidade exclusiva dos Participantes Migrados.

**§ 1º** A Reserva de Transferência detida pelo Participante subdivide-se em Reserva de Poupança e Complemento de Reserva de Transferência.



§ 2º Reserva de Poupança corresponde ao valor apurado com base nas contribuições pessoais do Participante, realizadas ao Plano Anterior.

§ 3º Complemento de Reserva de Transferência corresponde à eventual diferença entre o valor atribuído ao compromisso líquido do Plano Anterior em relação ao benefício oferecido ao Participante e o valor da Reserva de Poupança.

## **Seção VI**

### **Do Custeio Administrativo**

**Art. 46** Respeitada a regulamentação em vigor e os limites nela estabelecidos as despesas com a administração do PS-II são custeadas com recursos constituídos a partir de:

- I. quando relativas às despesas administrativas da gestão previdencial:
  - a) Contribuições Administrativas;
  - b) aplicação de percentual de desconto determinado no Plano de Custeio, sobre Dotação Inicial, Dotações Especiais e Outros Recursos;
  - c) dedução de custos incorridos, dos resultados auferidos com a



aplicação financeira dos ativos patrimoniais do Plano;

- II. quando relativas às despesas administrativas dos investimentos: dedução de custos incorridos, dos resultados auferidos com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do Plano.

**Parágrafo único.** A Administradora poderá estabelecer fontes de custeio administrativo adicionais às previstas nos incisos I e II, abrangendo receitas administrativas, doações e fundos administrativos, desde que respeitados os limites presentes na regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CRÉDITO DOS ATIVOS GARANTIDORES**

**Art. 47** Os ativos garantidores do PS-II são creditados, conforme sua finalidade, em:

- I. Fundos Gerais, de caráter coletivo;
- II. Contas de Participantes, de caráter individual.

**§ 1º** Os saldos dos Fundos Gerais e das Contas de Participantes são atualizados de acordo com o Resultado dos Investimentos.



**§ 2º** Os Fundos e as Contas previstos neste artigo não se confundem com os fundos e contas integrantes das demonstrações contábeis do PS-II.

## **Seção I**

### **Dos Fundos Gerais**

**Art. 48** Os Fundos Gerais contemplam:

- I. Fundo Administrativo: destinado a custear despesas administrativas da gestão previdencial do PS-II, recebe as Contribuições Administrativas e multas de Contribuições recolhidas em atraso;
- II. Fundo Previdencial: destinado a custear Auxílio-Doença, Pecúlio por Morte, Aposentadorias e Pensões concedidas, Garantia de Valor Mínimo, diferenças de encargos nas conversões de Benefícios e valores devidos a título de Portabilidade e Resgate, recebe as Contribuições Riscos e os saldos de Contas de Participantes que dão origem a Aposentadorias, Pensões, Portabilidade ou Resgate.

**§ 1º** O Fundo Administrativo receberá, ainda, outros recursos destinados ao custeio das despesas administrativas da gestão previdencial, que sejam constituídos com base no parágrafo único do artigo 46.



**§ 2º** O Fundo Previdencial recepcionará, ainda, os valores prescritos nos termos do artigo 115.

**§ 3º** Os Fundos previstos nos incisos I e II recepcionarão, ainda, se instituídas, as Contribuições Adicionais.

## **Seção II**

### **Das Contas de Participantes**

**Art. 49** Cada Participante Ativo tem sua Conta de Participante, em que são creditados:

- I. Contribuições Básicas e Contribuições Variáveis, realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador em favor do Participante;
- II. Contribuições Espontâneas realizadas pelo Participante;
- III. recursos de Portabilidade exercida pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário;
- IV. outros recursos vertidos ao PS-II, que sejam de titularidade exclusiva do Participante.

**§ 1º** A Conta de Participante é subdividida em Subcontas, de acordo com as necessidades de execução do PS-II.



**§ 2º** A Administradora disponibilizará a cada Participante Ativo, periodicamente, extrato contendo informações detalhadas sobre a composição e evolução do saldo da Conta de Participante.

### **Subseção I**

#### **Da Extinção**

**Art. 50** A Conta de Participante será extinta e seu saldo transferido para o Fundo Previdencial, quando de sua conversão em Aposentadoria ou Pensão e na opção do Participante pela Portabilidade ou Resgate.

### **Subseção II**

#### **Do Restabelecimento**

**Art. 51** O Assistido em Aposentadoria por Invalidez que recuperar a condição de Participante Ativo terá sua Conta de Participante restabelecida, caso em que o saldo corresponderá:

- I. para o Participante que tenha requerido a Aposentadoria na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado: ao saldo da Conta de Participante considerado na apuração do Valor Inicial, acrescido dos créditos correspondentes às Contribuições que teriam sido vertidas em favor do Participante caso, durante a vigência da



Aposentadoria, tivesse mantido a condição de Ativo;

- II. para o Participante que tenha requerido a Aposentadoria estando em BPD: ao encargo relativo às prestações vincendas da Aposentadoria.

**§ 1º** O valor apurado nos termos do inciso I será atualizado pelo Resultado dos Investimentos e, nas situações em que o Participante detenha idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e Tempo de Contribuição ao Plano superior a 5 (cinco) anos, estará limitado ao encargo relativo às prestações vincendas da Aposentadoria.

**§ 2º** No restabelecimento da Conta de Participante, serão observadas as proporções das Subcontas existentes na Data Base de Cálculo.

**§ 3º** O Participante estará desobrigado de restituição dos valores recebidos durante a vigência da Aposentadoria, ressalvadas as situações que tenha se beneficiado de fraude, dolo ou má-fé.

**§ 4º** Os critérios previstos neste artigo, aplicam-se, ainda, à cessação de Auxílio-Reclusão decorrente da libertação do Participante e à Pensão por Morte decorrente do reaparecimento de Participante Ativo.





**SERPROS**

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS BASES DE APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

##### **Do Tempo de Contribuição ao Plano**

**Art. 52** O Tempo de Contribuição ao Plano - TCP - corresponde ao tempo que o Participante deteve a condição de Ativo, ao longo de sua última inscrição no PS-II.

**§ 1º** O período detido como Participante Ativo ao longo de inscrição anterior no PS-II é acrescido ao Tempo de Contribuição ao Plano, para fins de elegibilidade a Aposentadoria Programada.

**§ 2º** O último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior, detido até a inscrição no PS-II, é acrescido ao Tempo de Contribuição ao Plano, para fins de elegibilidade a:

- I. Auxílio-Doença;
- II. Aposentadoria Programada;
- III. Garantia de Valor Mínimo, conforme artigo 56;
- IV. Resgate da parcela de Conta de Participante constituída a partir de Contribuições de Patrocinador.



## **Seção II**

### **Da Data Base de Cálculo**

**Art. 53** A Data Base de Cálculo corresponde:

- I. para Aposentadoria Programada: à data de seu requerimento;
- II. para Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência do benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;
- IV. para Pensão e Pecúlio por Morte: à data de falecimento do Participante.

## **Seção III**

### **Do Salário de Benefício**

**Art. 54** O Salário de Benefício corresponde:

- I. para Participante Ativo: à média aritmética simples dos Salários de Contribuição dos 36 (trinta e seis) meses precedentes à Data Base de Cálculo;



- II. para Participante Assistido: à soma da prestação mensal do Benefício Concedido e o valor de 14 (catorze) VRS, vigentes no mês precedente à Data Base de Cálculo.

**§ 1º** Na aplicação do inciso I, cada Salário de Contribuição estará limitado a 60 (sessenta) VRS, na competência a que se refere, e será corrigido pelo Índice Econômico.

**§ 2º** Ao Participante que não detém 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição, o Salário de Benefício é apurado por média ponderada, em que o primeiro Salário de Contribuição, depois de aplicado o § 1º, tem peso para completar a série.

**§ 3º** Na aplicação do inciso II, são descontadas da prestação mensal do Benefício Concedido, as parcelas decorrentes de Contribuições Espontâneas e Portabilidade.

**§ 4º** No cálculo de Salário de Benefício, são observados valores relativos a meses completos e desconsiderados os Salários de Contribuição referentes a Décimo Terceiro Salário e Abono Anual.

## **Seção IV**

### **Da Conversão da Conta de Participante**

**Art. 55** A Conversão da Conta de Participante é



realizada a partir do saldo existente no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo, de acordo com a base técnica do PS-II vigente no momento de sua realização.

§ 1º Antes da aplicação do *caput*, a Conta de Participante será deduzida da Parcela à Vista eventualmente requerida pelo Participante.

§ 2º Na Aposentadoria, a aplicação do *caput* considerará a conversão do Benefício em Pensão por Morte.

§ 3º A renda decorrente de Conversão da Conta de Participante observará o Limite Máximo de Renda.

### **Subseção I**

#### **Da Garantia de Valor Mínimo**

**Art. 56** A Garantia de Valor Mínimo é aplicada somente na Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. tenha cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano, até a Data Base de Cálculo;
- II. a invalidez ou falecimento não tenha sido provocada por moléstia preexistente à inscrição do Participante



no PS-II.

**§ 1º** A carência do inciso I é dispensada quando a inscrição do Participante ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou a invalidez ou falecimento resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 2º** Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 8º, a preexistência que trata o inciso II será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

**Art. 57** A Garantia de Valor Mínimo incide na parcela da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições Básicas e Variáveis, de forma a assegurar que a fração do Valor Inicial nela originado não seja inferior ao Valor Mínimo.

**§ 1º** Nas situações em que a parcela da Conta de Participante que trata o *caput* for insuficiente para obtenção do Valor Mínimo, o complemento necessário será suportado pelo Fundo Previdencial.

**§ 2º** A Garantia de Valor Mínimo é aplicada com base no saldo existente no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo.

**Art. 58** O Valor Mínimo corresponde:

- I. para Aposentadoria por Invalidez: ao maior valor entre:



- a) o excesso do Salário de Benefício do Participante, sobre 14 (catorze) VRS;
  - b) 10% (dez por cento) do Salário de Benefício do Participante;
- II. para Pensão por Morte: ao valor constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a (5) cinco.

**§ 1º** A cota familiar prevista no inciso II corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data de falecimento, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

**§ 2º** Cada uma das cotas individuais previstas no inciso II corresponde a 10% (dez por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data de falecimento, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

## **Subseção II**

### **Da Parcela à Vista**

**Art. 59** A Parcela à Vista é opcional e corresponde à parte da Conta de Participante a ser recebida sob forma de parcela única, em caso de Aposentadoria Programada.

**Parágrafo único.** A opção pela Parcela à Vista deverá



ocorrer no requerimento da Aposentadoria.

**Art. 60** O valor da Parcela à Vista é escolhido pelo Participante, observado como máximo a soma de:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da Conta de Participante constituída a partir das Contribuições Básica, Variável e dos recursos referidos no inciso IV do artigo 49; e
- II. 100% da parcela da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições Espontâneas e Portabilidade.

**Parágrafo único.** A apuração da Parcela à Vista ocorre com base no último dia do mês precedente à Data Base de Cálculo.

### **Subseção III**

#### **Do Limite Máximo de Renda**

**Art. 61** O Limite Máximo de Renda corresponde a 80 (oitenta) VRS, vigentes na Data Base de Cálculo.

**Parágrafo único.** Na hipótese da Conta de Participante deter saldo superior à necessidade para obtenção do Limite Máximo de Renda, o excedente será creditado ao destinatário em parcela única, na forma da Parcela à Vista.



## Seção V

### Da Data de Início do Benefício

**Art. 62** A Data de Início do Benefício corresponde:

- I. para Aposentadoria Programada: à data de requerimento;
- II. para Auxílio-Doença: à data de início de vigência do auxílio-doença concedido pela Previdência Social;
- III. para Aposentadoria por Invalidez: à data de início de vigência da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social;
- IV. para Auxílio-Reclusão: à data de recolhimento do Participante à prisão;
- V. para Pensão por Morte: ao dia subsequente ao falecimento do Participante.

**Parágrafo único.** Na existência de auxílio-doença concedido pelo Patrocinador, a data que trata o inciso II corresponderá ao dia subsequente à cessação deste benefício.





## CAPÍTULO VII

### DOS BENEFÍCIOS, ELEGIBILIDADE E VALORES

**Art. 63** O PS-II oferece os seguintes Benefícios de Renda:

- I. aos Participantes Ativos:
  - a) Aposentadoria Programada;
  - b) Aposentadoria por Invalidez;
- II. aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados: Auxílio-Doença;
- III. aos Beneficiários: Pensão por Morte;
- IV. aos Beneficiários de Participantes Patrocinados e Autopatrocinaados: Auxílio-Reclusão.

**§ 1º** O PS-II oferece, ainda, Pecúlio por Morte, aos Designados de Participantes Patrocinados, Autopatrocinaados e Participantes Assistidos.

**§ 2º** Os Benefícios de Renda são concedidos sob forma de renda mensal, adicionada de Abono Anual.

**§ 3º** O Pecúlio por Morte é concedido sob forma de parcela única e, inexistindo Designados do Participante, destinado aos seus Beneficiários.



**§ 4º** É vedado o recebimento concomitante de mais de um Benefício de Renda originado na inscrição de um mesmo Participante.

## **Seção I**

### **Da Aposentadoria Programada**

**Art. 64** É elegível a Aposentadoria Programada o Participante Ativo que, cumulativamente:

- I. cumpre as seguintes carências:
  - a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - b) 5 (cinco) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador;
- III. detém aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente, junto à Previdência Social.

**§ 1º** A carência da alínea “a” do inciso I é reduzida para 53 (cinquenta e três) anos, para o Participante Fundador.

**§ 2º** É elegível à Aposentadoria Programada concedida sob forma antecipada, o Participante que detém idade



mínima de 50 (cinquenta) anos e atende às demais condições previstas neste artigo.

**§ 3º** A elegibilidade do Participante Migrado a Aposentadoria Programada depende, ainda, de cumprimento de carência de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao PS-II.

**Art. 65** O Valor Inicial da Aposentadoria Programada é apurado pela Conversão da Conta de Participante.

**Parágrafo único.** Na aplicação do *caput* será considerada a conversão da Aposentadoria Programada em Pensão por Morte.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 66** É elegível a Aposentadoria por Invalidez o Participante Ativo que detém benefício de aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

**Parágrafo único.** A exigência do *caput* é dispensada quando a invalidez decorre da conversão de Auxílio-Doença.

**Art. 67** O Valor Inicial da Aposentadoria por Invalidez é apurado pela Conversão da Conta de Participante, observado o disposto no § 1º do artigo 92.

**Parágrafo único.** Na aplicação do *caput* será observada, quando devida, a Garantia de Valor Mínimo.



### Seção III

#### Do Auxílio-Doença

**Art. 68** É elegível a Auxílio-Doença o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. detém benefício de auxílio-doença junto à Previdência Social;
- III. a moléstia não seja preexistente à inscrição no PS-II.

**§ 1º** A carência do inciso I é dispensada quando a inscrição no PS-II ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou a incapacidade resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 2º** O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, aposentado pela Previdência Social, que se encontra incapacitado para o trabalho, é dispensado da exigência do inciso II.

**§ 3º** A incapacidade a que se refere o § 2º deve ser comprovada por atestado emitido por médico reconhecido pela Administradora, em que deve constar o período de afastamento e a data para realização de nova avaliação.



**§ 4º** Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 8º, a preexistência que trata o inciso III será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

**Art. 69** O Valor Inicial do Auxílio-Doença corresponde ao excesso do Salário de Benefício sobre 14 (catorze) VRS.

## **Seção IV**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 70** É elegível a Pensão por Morte o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado falece.

**Art. 71** O Valor Inicial da Pensão por Morte, corresponde:

- I. para falecimento de Participante Ativo ou Assistido em Auxílio-Doença: ao valor apurado pela Conversão da Conta de Participante, observado o disposto no § 1º do artigo 92;
- II. para falecimento de Participante Assistido, exceto em Auxílio-Doença: ao valor constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a (5) cinco.



§ 1º Na aplicação do inciso I será observada, quando devida, a Garantia de Valor Mínimo.

§ 2º A cota familiar prevista no inciso II corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação mensal do Benefício concedido ao Participante.

§ 3º Cada uma das cotas individuais previstas no inciso II corresponde a 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal do Benefício concedido ao Participante.

**Art. 72** O Valor Inicial da Pensão por Morte será reduzido nas situações em que tenha havido quitação de Resgate baseado na inexistência de Beneficiário vinculado ao Participante.

**Parágrafo único.** A redução prevista no *caput* ocorrerá na proporção necessária para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-II.

## **Seção V**

### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 73** É elegível a Auxílio-Reclusão o Beneficiário cujo Participante a que está vinculado, cumulativamente:

- I. é detento ou recluso, na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado;



- II. comete o ato que motivou a detenção ou reclusão no período de vigência da sua última inscrição no PS-II.

**Parágrafo único.** Aos Participantes Migrados e aos enquadrados no § 1º do artigo 8º, o período a que se refere o inciso II abrangerá, ainda, o último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior detido até a inscrição no PS-II.

**Art. 74** O Valor Inicial do Auxílio-Reclusão é constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários do Participante, estas limitadas a (5) cinco.

**§ 1º** A cota familiar prevista no *caput* corresponde a 50% (cinquenta por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data da detenção ou reclusão, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

**§ 2º** Cada uma das cotas individuais previstas no *caput* corresponde a 10% (dez por cento) do Valor Mínimo que seria considerado caso, na data da detenção ou reclusão, o Participante obtivesse Aposentadoria por Invalidez.

## **Seção VI**

### **Do Pecúlio por Morte**

**Art. 75** É elegível ao Pecúlio por Morte o Designado cujo Participante a que está vinculado vem a óbito.



**§ 1º** A elegibilidade ao Pecúlio por Morte de Participante Ativo está condicionada a que este venha a óbito na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado, tendo cumprido carência de 12 (doze) meses de Tempo de Contribuição ao Plano.

**§ 2º** A carência do § 1º é dispensada quando a inscrição do Participante ocorre em até 30 (trinta) dias após a admissão no Patrocinador, ou o óbito resulta de acidente, doença do trabalho ou considerada grave pela Previdência Social.

**§ 3º** O Pecúlio por Morte não será devido em decorrência de óbito provocado por moléstia preexistente à inscrição do Participante no PS-II.

**§ 4º** Ao Participante Migrado e ao enquadrado no § 1º do artigo 8º, a preexistência que trata o § 3º será considerada, exclusivamente, se antecedente à sua última inscrição no Plano Anterior.

**§ 5º** A elegibilidade do Beneficiário ao Pecúlio por Morte decorre da inexistência de Designados do Participante no momento de seu requerimento, desde que atendidas as exigências deste artigo.

**Art. 76** O Pecúlio por Morte corresponde a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício detido pelo Participante na Data Base de Cálculo.

**§ 1º** No Pecúlio por Morte de Assistido por Aposentadoria Programada, o valor referido no *caput* é





proporcionalizado com base na duração do período contributivo.

**§ 2º** A proporcionalização prevista no § 1º é apurada a partir de 1/360 (um, trezentos e sessenta avos) para cada mês de duração do período contributivo e está limitada a 100% (cem por cento).

**§ 3º** Na aplicação do § 2º, a duração do período contributivo corresponde ao tempo efetivo detido pelo Participante na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado, ao longo de sua última inscrição no PS-II.

**§ 4º** Ao Participante Migrado, o período contributivo a que se refere o § 2º abrangerá, além do tempo estabelecido com base no § 3º, o último período ininterrupto de contribuição ao Plano Anterior detido até a inscrição no PS-II.

**§ 5º** Do valor do Pecúlio por Morte são descontados eventuais débitos contraídos pelo Participante junto ao PS-II.

## **Seção VII**

### **Do Abono Anual**

**Art. 77** O Abono Anual é baseado na prestação do Benefício Concedido, relativa a mês completo, devida na competência dezembro do exercício a que se refere.



**§ 1º** O valor do Abono Anual corresponde a 1/12 (um, doze avos) para cada mês de vigência do Benefício no exercício, aplicado sobre a base que trata o *caput*.

**§ 2º** Na aplicação do § 1º, é considerado mês de vigência aquele em que o Benefício abrange o mínimo de 15 (quinze) dias.

**§ 3º** Cessando o Benefício Concedido, antes da competência dezembro, o Abono Anual será baseado no valor da prestação do Benefício, relativa a mês completo, devida no mês de encerramento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO REQUERIMENTO, CONCESSÃO E VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

#### **Do Requerimento**

**Art. 78** O requerimento de Benefício é condição para sua concessão e depende da elegibilidade do destinatário.

**§ 1º** O requerimento de Auxílio-Doença é presumido mediante informação do Patrocinador sobre o afastamento do Participante.

**§ 2º** A falta de requerimento de parte de Benefício, por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das demais partes.



## Seção II

### Da Concessão

**Art. 79** A concessão de Benefício se dá no instante em que seu requerimento é deferido pela Administradora.

**Parágrafo único.** A concessão é comunicada ao interessado por meio de carta, acompanhada de demonstrativo dos cálculos de valor.

## Seção III

### Da Vigência

**Art. 80** Os Benefícios Concedidos são devidos entre a Data de Início do Benefício e a data em que o Assistido incorra em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I. venha a falecer;
- II. tenha cancelada sua inscrição no PS-II nos termos do artigo 16, quando se tratar de Beneficiário Assistido;
- III. perca o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social, quando sua concessão tiver sido exigida para elegibilidade;
- IV. no Auxílio-Reclusão: ocorra a libertação do Participante;

- V. no Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 68: o Participante seja reabilitado ao exercício profissional ou cumpra as carências previstas no inciso I do artigo 64.

**§ 1º** Os critérios previstos neste artigo aplicam-se, ainda, à parte de Benefício concedido a Beneficiário.

**§ 2º** A Pensão por Morte cessará, ainda, em caso de reaparecimento do Participante cuja morte tenha sido presumida.

**Art. 81** A Administradora poderá, em qualquer momento, exigir do Assistido:

- I. comprovação das condições de manutenção do Benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias;
- II. realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, quando se tratar de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

**Parágrafo único.** O descumprimento às exigências previstas nos incisos I e II enseja suspensão do Benefício, até seu atendimento.



## Subseção I

### Das Datas de Recebimento

**Art. 82** As prestações mensais dos Benefícios Concedidos são pagas aos Assistidos até o último dia útil do mês de competência.

**§ 1º** O crédito da primeira prestação do Benefício ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir seu requerimento e incorporará eventuais valores relativos a competências anteriores.

**§ 2º** A Parcela à Vista será paga no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir seu requerimento.

**Art. 83** O crédito do Abono Anual ocorre da seguinte forma:

- I. 50% (cinquenta por cento) na competência junho do exercício;
- II. 50% (cinquenta por cento) na competência dezembro do exercício.

**§ 1º** Ao Assistido, é facultada a opção pelo recebimento integral do Abono Anual na competência dezembro do exercício.



**§ 2º** A critério da Administradora, o Abono Anual de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão poderá ser creditado por ocasião de cessação do Benefício.

**Art. 84** O Pecúlio por Morte será disponibilizado ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir o requerimento, na forma por esta determinada.

## **Subseção II**

### **Do Recebimento em Parcela Única**

**Art. 85** Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte serão recebidos sob forma de parcela única quando os Valores Iniciais forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do VRS vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 1º** A parcela única que trata o *caput* corresponderá ao saldo da Conta de Participante, observadas, se devidas, as aplicações de Garantia de Valor Mínimo e Parcela à Vista.

**§ 2º** A parcela única será disponibilizada ao destinatário em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data que a Administradora deferir o requerimento do Benefício, na forma por esta determinada.

**§ 3º** À parcela única destinada a Participante é acrescida a antecipação do Pecúlio por Morte, com



valor apurado atuarialmente de acordo com a base técnica do PS-II vigente na Data Base de Cálculo.

**§ 4º** O recebimento dos valores previstos neste artigo enseja quitação das obrigações do PS-II em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados, e o cancelamento de suas inscrições no Plano.

### **Subseção III**

#### **Da Partilha entre Beneficiários e Designados**

**Art. 86** A prestação mensal de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte é rateada entre os Beneficiários do Participante, em partes iguais.

**Parágrafo único.** O critério previsto no *caput* aplica-se, ainda, à Pensão por Morte concedida sob forma de parcela única e, se existente, à parcela decorrente de aplicação do Limite Máximo de Renda.

**Art. 87** O Pecúlio por Morte é rateado entre seus destinatários nas proporções expressamente determinadas pelo Participante.

**Parágrafo único.** Na inexistência de determinação do Participante, o rateio previsto no *caput* é realizado em partes iguais.

### **Subseção IV**



## Dos Reajustes

**Art. 88** Têm seus valores reajustados pelo Índice Econômico:

- I. Valor Inicial: entre o mês da Data Base de Cálculo e o precedente à Data de Início do Benefício;
- II. prestação mensal de Benefício Concedido: no mês de maio de cada ano;
- III. Parcela à Vista e Pecúlio por Morte: entre o mês de apuração e o precedente ao crédito ou disponibilização ao destinatário.

**§ 1º** A prestação de Benefício Concedido, creditada ou disponibilizada em época posterior à devida, é corrigida entre o mês de competência e o precedente ao crédito ou disponibilização.

**§ 2º** A aplicação do inciso II, para o primeiro reajuste de Pensão por Morte de Participante Assistido, ocorrerá a partir da última correção aplicada ao Benefício anterior.

**§ 3º** A Administradora poderá conceder antecipações de reajustes dos Benefícios Concedidos, não superiores à variação acumulada pelo Índice Econômico, desde que atestada a capacidade econômica do PS-II.





§ 4º As antecipações previstas no § 3º serão integralmente descontadas na ocasião dos reajustes previstos no inciso II.

## Subseção V

### Da Inscrição e Exclusão de Beneficiário

**Art. 89** A inscrição de Beneficiário do Participante Assistido, realizada depois da apresentação da declaração prevista no § 2º do artigo 20, enseja a redução do valor da prestação mensal da Aposentadoria.

**Parágrafo único.** A redução prevista no *caput* ocorrerá na proporção necessária para evitar que a inscrição de Beneficiário produza elevação dos encargos do PS-II.

**Art. 90** A inscrição ou exclusão de Beneficiário de Auxílio-Reclusão ou Pensão por Morte em manutenção enseja a revisão do valor da prestação mensal do Benefício Concedido ao grupo de Beneficiários.

§ 1º A revisão prevista no *caput* será realizada na proporção que contemple a inclusão ou exclusão do Beneficiário na apuração das cotas individuais que tratam o § 3º do artigo 71 e o § 2º do artigo 74.

§ 2º A inscrição de novo Beneficiário de Benefício Concedido lhe dá direito ao recebimento de parcelas relativas às competências futuras.



§ 3º É facultado à Administradora determinar dia limite para que a inscrição prevista no *caput* enseje o recebimento da parcela relativa à própria competência.

§ 4º Em hipótese alguma o Beneficiário terá direito ao recebimento de parcelas do Benefício relativas a competências anteriores à sua inscrição.

§ 5º A inscrição de Beneficiário não elevará os encargos do PS-II.

§ 6º Nas situações em que se afigure necessário ao cumprimento do § 5º, o valor da prestação mensal do Benefício será reduzido.

**Art. 91** Em hipótese alguma a inscrição de novo Beneficiário ensejará recebimento, por este, de valor relativo a:

- I. Pecúlio por Morte concedido a Designados ou a outro grupo de Beneficiários;
- II. parcela decorrente de aplicação do Limite Máximo de Renda, concedida a outro grupo de Beneficiários.

## **Subseção VI**

### **Das Conversões Automáticas**

**Art. 92** O Auxílio-Doença é convertido em Aposentadoria por Invalidez:

- I. em caso de conversão do auxílio-doença, concedido pela Previdência Social, em aposentadoria por invalidez;
- II. quando vigente há, no mínimo, 5 (cinco) anos e o Participante detém idade não inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

**§ 1º** Na apuração do Valor Inicial de conversão prevista neste artigo, exceto de Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 68, os valores das prestações mensais dos dois Benefícios são comparados, prevalecendo o maior.

**§ 2º** A conversão prevista neste artigo não se aplica ao Auxílio-Doença concedido com base no § 2º do artigo 68.

**Art. 93** O Auxílio-Reclusão é convertido em Pensão por Morte, em caso de falecimento do Participante detento ou recluso.

**Art. 94** A Aposentadoria por Invalidez será convertida em Aposentadoria Programada quando, cumulativamente:

- I. o Participante atender às condições de elegibilidade previstas no artigo 64;
- II. houver conversão da aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência



Social, em aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial ou ao ex-combatente.

**Parágrafo único.** Na apuração do Valor Inicial de conversão prevista neste artigo, os valores das prestações mensais dos dois Benefícios são comparados, prevalecendo o maior.

**Art. 95** As conversões previstas nesta Subseção são comunicadas aos Assistidos nos termos do parágrafo único do artigo 79.

**§ 1º** Nas situações em que conversão que trata o *caput* resulte Valor Inicial equivalente à prestação mensal do primeiro Benefício, a diferença entre os encargos do PS-II e os recursos da Conta de Participante será suportada pelo Fundo Previdencial.

**§ 2º** As conversões previstas nesta Subseção impedem a opção do Participante pela Parcela à Vista.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS INSTITUTOS**

**Art. 96** O PS-II oferece os seguintes institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- III. Portabilidade;



#### IV. Resgate.

**Parágrafo único.** A opção pelos institutos depende do atendimento às condições estabelecidas em cada situação.

### Seção I

#### Do Autopatrocínio

**Art. 97** O Autopatrocínio é destinado ao Participante Patrocinado, nas situações em que perda de Remuneração, parcial ou total, resulte redução de valor do Benefício esperado.

**§ 1º** Ao optar pelo Autopatrocínio, o Participante mantém o valor do Salário de Contribuição como se a perda salarial não tivesse ocorrido.

**§ 2º** A opção pelo Autopatrocínio produz efeitos na data de efetivação da perda de Remuneração.

**§ 3º** O Participante que opta pelo Autopatrocínio efetua, além das próprias Contribuições, aquelas que caberiam ao Patrocinador.

**Art. 98** O Participante poderá, em qualquer momento, requerer o cancelamento do Autopatrocínio.

**§ 1º** O requerimento previsto no *caput* produz efeitos a partir do mês subsequente à sua realização.



**§ 2º** É facultado à Administradora determinar dia limite para que o requerimento previsto no *caput* produza efeitos no mês de sua realização.

**§ 3º** O Autopatrocínio é automaticamente cancelado quando recuperada a perda de Remuneração que motivou a opção.

**Art. 99** O Participante Autopatrocinado que deixa de recolher Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá cancelada sua opção pelo Autopatrocínio.

**§ 1º** Ocorrendo o previsto no *caput* o Participante, se elegível, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

**§ 2º** A aplicação deste artigo produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

## **Seção II**

### **Do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 100** O Benefício Proporcional Diferido - BPD - é destinado ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, cumulativamente:

- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.



**§ 1º** A opção pelo BPD produz efeitos no dia subsequente à abrangência da última Contribuição Normal devida pelo Participante.

**§ 2º** A opção pelo BPD acarreta a cessação das Contribuições Normais do Participante, assim como da contrapartida contributiva do Patrocinador a ele relacionada.

**Art. 101** O BPD enseja acesso, atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas em cada caso, exclusivamente:

- I. para Participantes, a:
  - a) Aposentadoria Programada;
  - b) Aposentadoria por Invalidez;
- II. para Beneficiários, a:
  - a) Pensão por Morte;
  - b) Pecúlio por Morte de Participante Assistido.

**§ 1º** Os Valores Iniciais dos Benefícios decorrentes da opção pelo BPD são calculados, exclusivamente, com base no saldo da Conta de Participante.

**§ 2º** As demais condições aplicáveis aos Benefícios previstos neste artigo permanecem inalteradas em relação ao disposto nos Capítulos VII e VIII.



## Seção III

### Da Portabilidade

#### Subseção I

##### Do PS-II como Plano Receptor

**Art. 102** A Portabilidade para o PS-II, de direito acumulado em outro plano de previdência complementar, é destinada ao Participante Ativo, que pode exercê-la em qualquer tempo.

**§ 1º** Os recursos da Portabilidade são creditados na Conta de Participante.

**§ 2º** É facultado à Administradora recusar o ingresso de Portabilidade não acompanhada das informações necessárias para atendimento aos dispositivos da legislação e regulação aplicáveis, até que sejam prestadas.

**§ 3º** A Portabilidade realizada na forma do *caput* é destinada a majorar os valores dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte.

#### Subseção II

##### Do PS-II como Plano Originário

**Art. 103** A Portabilidade do direito acumulado junto ao PS-II é destinada ao Participante Ativo que, cumulativamente:





- I. cumpre carência de 3 (três) anos de Tempo de Contribuição ao Plano;
- II. cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 1º** A Portabilidade é realizada para plano operado por entidade de previdência complementar ou seguradora.

**§ 2º** A opção pela Portabilidade produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-II.

**§ 3º** A carência do inciso I é dispensada em relação à Portabilidade de recursos que ingressaram no PS-II com base no artigo 102.

**Art. 104** O direito acumulado junto ao PS-II, para fins de Portabilidade, corresponde ao saldo da Conta de Participante, detido no dia subsequente à vigência da última Contribuição.

**§ 1º** A transferência dos recursos financeiros da Portabilidade é efetuada em moeda corrente nacional, diretamente ao plano receptor.

**§ 2º** A transferência prevista no § 1º ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à aceitação da Portabilidade pela entidade que opera o plano receptor.



**§ 3º** O valor da Portabilidade é corrigido pelo Índice Econômico, entre a data de sua apuração e a data de transferência dos recursos financeiros.

**§ 4º** A efetivação da transferência que trata o § 1º implica a quitação das obrigações do PS-II em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

## **Seção IV**

### **Do Resgate**

**Art. 105** O Resgate é destinado ao Participante Ativo que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador.

**§ 1º** A opção pelo Resgate pode ser exercida mesmo na existência de vínculo empregatício com Patrocinador, por meio de requerimento de desligamento do PS-II.

**§ 2º** A opção pelo Resgate produz efeitos no momento de seu protocolo e enseja imediato cancelamento da inscrição do Participante no PS-II.

**§ 3º** O recebimento de Resgate, cuja opção ocorre com base no § 1º, está condicionado à cessação de vínculo empregatício com Patrocinador.

**Art. 106** O direito acumulado junto ao PS-II, para fins de Resgate, corresponde a 100% (cem por cento) da parcela do saldo da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições e Portabilidades realizadas pelo



Participante e, se existente, da Reserva de Poupança, devido na data da opção.

**§ 1º** Ao valor previsto no *caput* será acrescido 1/15 (um quinze avos) por ano completo de TCP, limitado a 100% (cem por cento), da parcela do saldo da Conta de Participante constituída a partir de Contribuições de Patrocinador, devido na data da opção, quando o Resgate for requerido por Participante que detenha TCP igual ou superior a 5 (cinco) anos.

**§ 2º** Ao valor apurado nos termos do *caput* e do § 1º, para Participante Migrado que tenha optado pelo Resgate depois de cumprida carência de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao PS-II, será acrescida a parcela constituída a partir do Complemento de Reserva de Transferência.

**Art. 107** Na hipótese de, no valor do direito acumulado pelo Participante existir parcela sobre a qual a legislação ou regulação aplicável vete seu recebimento sob forma de Resgate, esta será segregada e comporá nova Portabilidade.

**Parágrafo único.** A nova Portabilidade deverá ser formalizada no momento em que for requerido o recebimento do Resgate.

**Art. 108** O valor do Resgate será disponibilizado ao ex-Participante em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento, em parcela única e na forma determinada pela Administradora.



§ 1º É facultado ao ex-Participante o recebimento do Resgate em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de seu requerimento.

§ 2º A opção prevista no § 1º deve ser exercida no momento em que é requerido o recebimento do Resgate.

§ 3º O valor de Resgate é corrigido pelo Índice Econômico, entre a data de sua apuração e a data de recebimento pelo Participante.

§ 4º O recebimento do Resgate implica a quitação das obrigações do PS-II em relação ao ex-Participante, seus Beneficiários e Designados.

## **Seção V**

### **Das Informações ao Participante**

**Art. 109** A Administradora enviará extrato ao Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos.

§ 1º O envio do extrato que trata o *caput* é devido quando requerido pelo Participante e na ciência da cessação de seu vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 2º O prazo para o envio previsto no § 1º é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que é devido.



## Seção VI

### Da Opção

**Art. 110** O prazo de opção pelo Autopatrocínio, mantido o vínculo empregatício com Patrocinador, é de 30 (trinta) dias, contado a partir da perda de Remuneração.

**Parágrafo único.** A opção pelo Resgate com base no § 1º do artigo 105 poderá ser realizada em qualquer momento.

**Art. 111** O Participante que cessa o vínculo empregatício com Patrocinador deve fazer opção por um dos institutos a que seja elegível.

**§ 1º** O prazo para opção que trata o *caput* é de 30 (trinta dias), contado a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 109.

**§ 2º** A ausência de manifestação no prazo estabelecido no § 1º presume opção do Participante, se elegível, pelo Benefício Proporcional Diferido.

**§ 3º** Ocorrendo o previsto no § 2º sem que o Participante seja elegível ao BPD, presume-se opção pelo Resgate.

**Art. 112** Durante os prazos de opção pelos institutos, são mantidas as coberturas oferecidas pelo PS-II.



**§ 1º** Ocorrendo evento motivador de cobertura durante os prazos que trata o *caput*, os Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

**§ 2º** Dos valores dos Benefícios previstos no § 1º, serão descontadas as Contribuições relativas ao período transcorrido do prazo de opção, apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.

## **CAPÍTULO X**

### **DO ÍNDICE ECONÔMICO**

**Art. 113** O Índice Econômico tem periodicidade mensal e sua variação é apurada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE.

**Parágrafo único.** A variação negativa do INPC/IBGE enseja manutenção do valor do Índice Econômico, descontando-se o valor negativo, da variação positiva verificada em períodos subsequentes.

**Art. 114** As atualizações pelo Índice Econômico, salvo expressa determinação em contrário, são realizadas de acordo com a variação acumulada entre os meses de competência dos valores originais e o mês precedente à atualização.



§ 1º As atualizações realizadas antes da divulgação do INPC/IBGE são definitivas, adotando-se o último valor divulgado para o período necessário.

§ 2º Na aplicação do § 1º, as diferenças apuradas entre o INPC/IBGE real e o último valor divulgado serão considerados na série histórica, para fins de aplicação da atualização subsequente.

## CAPÍTULO XI

### DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

**Art. 115** O prazo de prescrição de direito a prestações de Benefício de Renda, Pecúlio por Morte e demais valores previstos no PS-II, não reclamados pelo destinatário, é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data em que são devidos.

§ 1º A prescrição que trata o *caput* não corre contra direito ao requerimento de Benefício de Renda e nem contra direitos de menores dependentes, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do *caput* são incorporados ao patrimônio do PS-II e destinados ao custeio dos Benefícios.



## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 116** É habilitada para Beneficiário de Participante enquadrado no § 1º do artigo 8º, a pessoa não abrangida pelo artigo 13, inscrita como seu beneficiário junto a Plano Anterior.

**§ 1º** O reconhecimento da habilitação prevista no *caput* está condicionado a que a inscrição do Beneficiário ocorra no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da oferta do PS-II ao Participante.

**§ 2º** A condição de Beneficiário inscrito com base no *caput* e no § 1º será mantida enquanto perdurarem as condições de habilitação previstas no Plano Anterior.

**Art. 117** A pessoa não abrangida pelo artigo 13, inscrita como Beneficiário nos termos de versão anterior deste Regulamento, será reconhecida como tal enquanto perdurarem as condições de habilitação previstas no momento de inscrição.

**Art. 118** Ao Participante Migrado que ingressou no PS-II na condição de Assistido, o Valor Inicial corresponde ao valor, relativo a mês completo, da prestação do benefício concedido pelo Plano Anterior.

**Parágrafo único.** O critério do *caput* aplica-se, ainda, ao Beneficiário que ingressou no PS-II na condição de Assistido, em decorrência da Migração.





**SERPROS**

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 119** A inscrição como Participante, Beneficiário, Designado e a manutenção da condição correspondente, são pressupostos indispensáveis para direito à percepção de Benefício.

**Parágrafo único.** É vedada ao Participante a manutenção de mais de uma inscrição concomitante nesta qualidade.

**Art. 120** As obrigações do PS-II perante Participantes e Assistidos serão cumpridas, desde que satisfeitas suas obrigações para com o Plano, especialmente o pagamento de valores devidos.

**§ 1º** A celebração de acordo para pagamento de valor devido supre a exigência prevista no *caput*.

**§ 2º** O descumprimento do acordo previsto no § 1º, pelo Participante ou Assistido, enseja a cessação das obrigações do PS-II em relação a este, até que a situação seja regularizada.

**Art. 121** Verificado erro ou divergência em arrecadação de Contribuições, cálculo de Valor Inicial ou pagamento de Benefício, a Administradora efetuará revisão e respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido.



§ 1º Os valores que trata o *caput* são corrigidos pelo Índice Econômico.

§ 2º As alterações das regras da Previdência Social, deste Regulamento e da base técnica utilizada no dimensionamento de custo e custeio do PS-II, posteriores à Data Base de Cálculo, são excluídas da abrangência do *caput*.

§ 3º É facultado à Administradora reter parcelas das prestações mensais de Benefício de Renda na realização de ajuste previsto no *caput*.

**Art. 122** A Administradora disponibilizará ao Empregado, Participante, ex-Participante, Beneficiário ou Designado, os instrumentos específicos para realização de requerimentos e opções previstos neste Regulamento.

**Parágrafo único.** No exercício de requerimento ou opção que trata o *caput*, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos, bem como efetuar seu protocolo junto à Administradora ou a quem esta indicar.

**Art. 123** Os requerimentos e opções junto ao PS-II poderão ser realizados por meio de representante legal ou mandatário com instrumento legal formalizado por escritura pública.

**Parágrafo único.** O requerimento e recebimento de Benefício ou valor destinado a pessoa menor de idade



ou inabilitada judicialmente deverão ser realizados por meio de representante legal.

**Art. 124** A Administradora analisará os requerimentos e opções realizados junto ao PS-II e efetuará seu deferimento ou indeferimento.

**Parágrafo único.** No caso de indeferimento, a Administradora comunicará por escrito ao interessado, apresentando sua fundamentação.

**Art. 125** A distribuição de superávit técnico acumulado no PS-II, sob forma de elevação de Benefícios, observada a regulamentação em vigor ocorre, se devida, por meio de rubrica em separado da prestação mensal do Benefício.

**Parágrafo único.** A rubrica relativa à distribuição do superávit poderá ser alterada ou suprimida, mediante novos resultados do PS-II.

**Art. 126** As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PS-II, não recebidas em vida pelo:

- I. Participante: são rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;

- II. ex-Participante, Beneficiário ou Designado: são disponibilizadas ao correspondente espólio.

**§ 1º** Inexistindo Designado na situação prevista no inciso I, os valores que trata o *caput* são disponibilizados ao espólio do Participante.

**§ 2º** O Resgate que seria devido ao Participante Ativo que falece e não detém Beneficiário é disponibilizado a partir do primeiro dia útil do décimo terceiro mês após seu falecimento.

**§ 3º** Na aplicação do disposto neste artigo, são descontados valores eventualmente devidos ao PS-II pelo Participante, ex-Participante ou Beneficiário.

**Art. 127** Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da Administradora:

- I. seja contraditório aos objetivos do PS-II;
- II. coloque em risco o equilíbrio econômico-atuarial do PS-II;
- III. não guarde relação com a boa prática previdenciária.



**§ 1º** Os dispositivos deste Regulamento são complementados ou detalhados, se necessário, por normativos da Administradora, vedado o surgimento de novos encargos no PS-II.

**§ 2º** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pela Administradora, na forma prevista no Estatuto.

**Art. 128** Este Regulamento, depois de aprovado pelo Órgão Público competente, entrará em vigor em data estabelecida pela Diretoria Executiva.



**SERPROS**

Rua Fernandes Guimarães, 35  
Botafogo - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22.290-000

[sap@serpros.com.br](mailto:sap@serpros.com.br)

Serviço de Atendimento ao  
Participante 0800 721 10 10